

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAMBÉ/BA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **LINK CARD.**, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “*Contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé BA*”.

A Recorrente, irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da NP3, ora Recorrida, insurge com alegações frágeis e infundadas, quanto a uma suposta irregularidade, de forma que merecem ser rechaçadas posto que carece de fundamentação legal.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, respeita-se as lamuriosas razões da Recorrente em apresentar suas pífias considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, **mas conforme será exposto a seguir**, o recurso é manifestamente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Conforme já exposto, destaca-se que, as razões recursais apresentadas são completamente infundadas, sendo perceptível o **desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos, em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances**, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face da sua larga experiência em participações em licitações públicas, só revela a intenção desventurada em apresentar recurso na base do “se colar, colou”.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, toda a argumentação presente no recurso não passa de meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em subjetividades, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

É fato notório que não assiste razão jurídica à recorrente e que tenta de forma

reiterada, em diversos certames, induzir esta Administração à erro.

Impende ressaltar que as singelas e inconsistentes razões de recurso atentam contra ato administrativo juridicamente perfeito e processualmente regular, posto que, os requisitos objetivo para classificação e habilitação desta recorrida já foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação na sessão do processo licitatório, que decidiu acertadamente sobre o assunto.

O descaramento da recorrente é latente, quando alega que a empresa NP3 não preencheria os requisitos para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sustentando que o valor dos contratos firmados pela NP3 excederia o limite legal de receita bruta anual previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Ainda, segundo a recorrente, os contratos celebrados com entes públicos revelariam um faturamento superior ao permitido para EPP, razão pela qual a habilitação da NP3 deveria ser revista. Entretanto, tal argumentação demonstra grave equívoco conceitual e jurídico, como se demonstrará a seguir.

Observa-se, que a Recorrente tenta confundir esta D. Comissão, quanto ao termo correto de RECEITA, bem como o momento em que a mesma é auferida pela recorrida, de modo que é importante transcrever o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06 que dispõe o que se considera para fins de enquadramento é a receita bruta, vejamos:

Art. 3º (omissis)

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Isso porque, assim como descrito no objeto da presente licitação, a NP3 atua estritamente no ramo de gerenciamento de manutenção de frota e gerenciamento de materiais de construção, sendo que, assim como de todas as demais licitantes que atuam com gerenciamento de frotas, o papel da Recorrida é puramente de intermediador e gerencial entre os órgãos contratantes e uma rede de prestadores de serviços credenciados — oficinas mecânicas, autopeças, borracharias, entre outros.

A natureza do negócio da NP3 envolve:

- **Gestão da demanda do contratante;**
- **Intermediação e direcionamento dos serviços para prestadores credenciados;**
- **Controle da execução e qualidade dos serviços;**
- **Gestão financeira e repasse dos valores aos executores efetivos do serviço.**

Portanto, é mais do que clarividente que **o valor global dos contratos firmados NÃO reflete o faturamento real da NP3**, pois a maior parte dos recursos financeiros é direcionada diretamente aos prestadores de serviço, cabendo à NP3 apenas uma remuneração pela intermediação e gerenciamento, consistente em uma pequena taxa administrativa percentual cobrada sobre cada transação processada.

Para melhor elucidação, a atuação de uma contratada para o gerenciamento de frota de um órgão público **se assemelha àquela desempenhada pelas administradoras de cartões de crédito.**

Quando um sujeito, então detentor de um cartão de crédito, realiza uma compra de R\$ 5.000,00 em um estabelecimento comercial, a administradora do cartão **não incorpora esse montante como faturamento próprio**. Ao contrário, ela apenas **transaciona esse valor entre consumidor e lojista**, auferindo uma taxa, por exemplo, de 5% como remuneração.

A mesma lógica aplica-se à NP3 e à todas as demais gerenciadoras: quando um serviço de R\$ 10.000,00 for intermediado, via sistema de gestão, entre esta Administração enquanto contratante e a oficina credenciada, **a NP3 não irá incorporar esse valor como receita bruta própria**, mas apenas **o percentual que lhe cabe pela gestão do serviço**, o que representa um montante significativamente menor, em média 5%.

Aliás, o próprio artigo citado pela Recorrente na página 10 do seu recurso, ratifica este entendimento. Vejamos:

Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Em caso análogo, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar o caso das empresas de turismos decidiu que intermediação de vendas e serviços pela agência de turismo configura operação em conta alheia, de modo que somente integram a receita operacional dessas empresas o resultado das operações. Vejamos:

“AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. RECEITA BRUTA. A RECEITA AUFERIDA POR AGÊNCIA DE TURISMO POR MEIO DE INTERMEDIÇÃO de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, SERÁ O CORRESPONDENTE À COMISSÃO OU AO ADICIONAL PERCEBIDO EM RAZÃO DA INTERMEDIÇÃO de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Os valores recebidos dos consumidores e repassados efetivamente aos fornecedores dos serviços prestados não configuram receita bruta da agência de turismo”. (CARF. Processo N. 15374.000572/00-37, Acórdão 9101-002.359, Data da Sessão 16/06/2016)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, como se verifica da leitura do acórdão 1.702/2017 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de cujo voto esclarecedor se extrai o seguinte trecho:

58. Ora, no caso em apreço, não há evidências nos autos que sinalizem que a agência tenha prestado serviços de hospedagens por sua conta e risco. Ao avesso, dos documentos fiscais acostados quando da oitiva da

Trips e da descrição da empresa quanto aos procedimentos relativos aos pagamentos efetuados pelo Ministério Público – Documento 3 (peça 55, pp. 140-145 e peça 56), vê-se se tratar de serviços prestados por conta e risco de terceiros, portanto operações em conta alheia.

59. *Outrossim, não há qualquer registro de hospedagens em estabelecimentos próprios ou representados pela empresa, ao contrário, constam notas fiscais relativas a estabelecimentos hoteleiros. **Nesse sentido, embora a empresa apresente uma única fatura para efeito de solicitação de pagamento junto à Administração Pública, resta claro que os serviços de hospedagem foram prestados por terceiros/hotéis, e, portanto, as atividades da agência resumem-se à mera intermediação, e não subcontratação.***

60. *Inclusive, a empresa apresenta as notas fiscais de todos os prestadores de serviços com a menção clara do MPF como cliente, e ainda informa o valor dos tributos a ser retidos na fonte, situação que sinaliza de forma clara que parte do valor a ser recebido será efetivamente repassado a terceiros.*

61. ***Entendimento contrário, implicaria em forçar a empresa pagar tributos por receitas não auferidas – aquelas repassadas aos hotéis, o que lhe acarretaria prejuízo e tornaria sua atividade deficitária.*** Nesta hipótese, não há dúvidas que eventual fiscalização por parte da Receita federal, trataria os serviços relacionados à hospedagem como operações em conta alheia, excluindo-os para efeito de faturamento/cálculo de tributos. Tanto assim, que passados três anos do exercício em questão (2014), a empresa ainda se encontra inscrita no regime do Simples Nacional, não tendo havido qualquer ato administrativo praticado pelos órgãos fazendários destinado à sua exclusão.

62. *De igual modo, a mera apresentação de fatura única contendo os serviços prestados pela empresa não se configura prova robusta a demonstrar o faturamento bruto da empresa como operação em conta própria. **É necessário que se considere a realidade do mercado, e nesse***

diapásão, é de se destacar que passagens e hospedagem, em regra, para efeito do direito tributário, são atividades típicas de operações em conta alheia. Isso porque no caso destas atividades resta clara a atividade da agência de turismo como mera intermediação dos serviços prestados entre clientes, companhias de transportes e estabelecimentos de hospedagem. Assim, qualquer excepcionalidade à aplicação dos conceitos deve ser comprovada no caso concreto, a exemplo de serviços de hospedagens em estabelecimentos próprio da empresa, e não a partir de ilações.

63. Neste sentido, tanto a empresa, bem como o próprio Ministério Público pugnaram que a atividade contratada com a Trips consistia na intermediação de serviços. Portanto, no que se refere ao caso das hospedagens, concorda-se com ambas as partes.

Ora, não resta a menor sombra de dúvidas que a atividade exercida pelas agências de turismo é análoga as das empresas de gerenciamento de frota. Isso porque neste último caso é certo que as manutenções realizadas nos veículos dos órgãos contratantes foram e são fornecidas/executadas pelas oficinas credenciadas as empresas de gerenciamento de frota, que no caso nada mais são do que intermediadoras dos serviços, cuja receita é a comissão obtida do resultado entre o valor pago pelo órgão contratante e o repassado aos estabelecimentos credenciados.

Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento o resultado das operações, por este motivo, as empresas do ramo possuem várias contas bancárias, uma destinada a receber os valores de seus clientes, outra destinada a efetivar o repasse a rede credenciada e por última a conta de movimento da empresa para qual o resultado.

Desta forma, não há que se falar que todos os valores integram a receita bruta das empresas de gerenciamento, pois, as contas de recebimento e repasse são transitórias, e maior parte do valor recebido é transferido para conta de repasse (pagamento),

o que de acordo com o inciso I do artigo 12 da Lei 12.864/2013, não se confundem com o patrimônio da instituição de pagamento, vejamos:

“Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;”

Pelos dizeres acima, resta claro que os valores constantes nas contas transitórias não integram a receita bruta das empresas de gerenciamento, afinal, sequer se confundem com o patrimônio da instituição de pagamento, e se não integra o patrimônio não é deve ser considerada receita bruta para fins de enquadramento, sendo esse o fluxo que a empresa LINK conhece, mas se utiliza deste expediente para tentar conturbar o processo licitatório com mentiras.

Assim, a tentativa de considerar o valor total dos contratos como receita bruta da empresa **é tecnicamente incorreta e juridicamente insustentável**, revelando que a Recorrente, sendo uma empresa experiente no ramo de gerenciamento, atua de forma ardilosa no presente certame, tentando distorcer a verdade dos fatos e induzir em erro esta D. Comissão de Licitação.

Ainda, importante mencionar situação idêntica ocorrida no Pregão Presencial nº 018/2019 realizado pela Prefeitura de Primavera do Leste/MT, em que a empresa NEO CONSULTORIA, parceira comercial da recorrente (comprovadamente pertencentes ao mesmo grupo econômico pelo TCU no Acórdão 18557/2021 - SEGUNDA CÂMARA¹), ainda era considerada uma EPP, a decisão do pregoeiro e da autoridade competente acerca do mesmo assunto aqui trazido foi acertado e pode ser acessado pelo link <https://primaveradoleste.mt.gov.br/pastaarquivos/3666RESPOSTA%20DE%20RECURS%20O.pdf>.

Por fim, as razões expostas pela recorrente carecem de comprovação cabal, bem como de fundamento legal, merecendo, portanto, serem integralmente rechaçadas.

¹ [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/acord%25C3%25A3o%252018557%2520F2021%2520/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACO%2520RDAOINT%2520desc/0#:~:text=Quanto%20a%20este%20ponto%2C%20%C3%A9,porte%20\(EPP\)%20em%20determinados%20certames](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/acord%25C3%25A3o%252018557%2520F2021%2520/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACO%2520RDAOINT%2520desc/0#:~:text=Quanto%20a%20este%20ponto%2C%20%C3%A9,porte%20(EPP)%20em%20determinados%20certames).

Por fim, resta demonstrado que a decisão desta R. Comissão de Licitação em habilitar a empresa NP3 se faz perfeitamente ajustada às regras editalícias, à Legislação Vigente e o pacífico posicionamento doutrinário já exposto, se enquadrando perfeitamente ao entendimento do respeitadíssimo Prof. Bandeira de Mello acerca do assunto:

*13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. 14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES** ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272] (destaque nosso).*

Desta forma, observada a demonstração da condição da Recorrida, de modo que não descumpriu os termos do Edital, bem como, não há qualquer previsão legal ou jurisprudencial que autorize a alteração da decisão acertada desta R. Comissão de Licitação, razão pela qual pugna pela rejeição do recurso manejado.

DA ALEGADA ATUAÇÃO CONJUNTA COM EMPRESA TERCEIRA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL

A Recorrente tenta desqualificar a habilitação da empresa NP3 com base em uma suposta "atuação conjunta" com outra empresa terceira, cuja identidade não está suficientemente delimitada nos autos do recurso, tampouco acompanhada de qualquer prova robusta.

Contudo, essa alegação carece de fundamento legal e fático, pelas seguintes razões:

- **Inexistência de vínculo formal entre as empresas:** A NP3 não integra grupo econômico, consórcio, sociedade coligada ou controlada com

qualquer outra empresa citada ou insinuada pela recorrente. Cada pessoa jurídica possui CNPJ próprio, administração própria e contabilidade segregada.

- **Ausência de qualquer sanção vigente:** Não há qualquer registro de sanção administrativa vigente (como suspensão de contratar, impedimento ou declaração de inidoneidade) contra a NP3, seja em nome próprio ou por extensão de vínculo societário. A empresa possui certidões negativas válidas, em conformidade com o exigido pelo edital, o que comprova sua plena regularidade jurídico-administrativa.
- **Inexistência de responsabilidade objetiva ou reflexa:** Mesmo que houvesse eventual relação entre a NP3 e a empresa mencionada pela recorrente — o que se repisa, não foi provado nem formalmente delineado — isso não gera, por si só, qualquer impedimento ou desclassificação automática, pois o ordenamento jurídico brasileiro não prevê responsabilidade solidária entre empresas distintas com base apenas em presunções subjetivas ou ilações genéricas.
- **Ofensa ao princípio da legalidade:** A tentativa de desclassificar a NP3 com base em “atuar em conjunto” com outra empresa, sem qualquer prova formal e válida e sem qualquer respaldo legal, configura ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao direito à ampla concorrência nos certames públicos.

Desta forma, o entendimento dos Tribunais de Contas e da própria jurisprudência administrativa é claro no sentido de que a desclassificação ou inabilitação de uma empresa exige prova clara e objetiva do descumprimento de requisitos legais e editalícios. Alegações genéricas, como as trazidas pela Recorrente, não são suficientes para justificar qualquer penalidade ou exclusão.

Diante do exposto, reforça-se que não há fundamento jurídico ou fático que sustente a alegação da Recorrente sobre atuação indevida da NP3 em conjunto com qualquer empresa terceira.

Trata-se de argumento frágil, leviano e sem respaldo probatório, que deve ser integralmente desconsiderado no julgamento do presente recurso, preservando-se a habilitação regular da NP3 no certame.

DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação da recorrida, tampouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protetatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta induzir esta R. Comissão de Licitação à erro, trazendo apenas rasas ilações.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, denota que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de frustrar os objetivos do certame, comportando-se de modo inidôneo, incorrendo nas penalidades, que deverão ser aplicadas por força do Artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

*X - **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude de qualquer natureza;*

*XI - **praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;***

Desta forma, ainda que a Recorrente fora vencida na disputa de lances e se mostre irresignada com o resultado, por si só, não é motivo bastante para se constituir no

falado motivo jurídico, razão pela qual, o recurso se mostra meramente protelatório ou procrastinatório devendo ser, de pronto, rechaçado por esta R. Comissão de Licitação, com a consequente aplicadas das sanções penais.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o total INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto em função da inaplicabilidade de suas parcas e fantasiosas alegações, bem como sejam aceitas os fundamentos aqui demonstrados, para que seja mantida a decisão que declarou a NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Requer, ainda, seja aberto processo administrativo para aplicação de sanção à empresa que interpôs recurso manifestamente protelatório, completamente desligado da realidade do presente processo licitatório.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Rio Verde/GO, 28 de maio de 2025.

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91